



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000832/99-05
Recurso nº. : 138.606 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO – SP.
Interessada : TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA.
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.071

IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO – Nega-se provimento ao recurso de ofício, quando a decisão recorrida se ateve às provas dos autos e deu correta interpretação aos fatos e aos dispositivos legais aplicáveis as questões.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10845.000832/99-05
Acórdão nº. : 101-95.071

Recurso nº. : 138.606 – EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da DRJ – São Paulo - SP, a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão que julgou por unanimidade improcedente o lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativo ao ano-calendário de 1995 - Exercício de 1996, no sentido de exonerar a contribuinte do pagamento de crédito tributário, incluindo juros e multa de mora.

O lançamento é decorrente de constatação por parte da fiscalização de que a contribuinte teria registrado em 31.05.95, operação de reavaliação de bens de seu ativo permanente sem o laudo técnico exigido, de acordo com o artigo 8º da lei nº 6.404/76. O descumprimento desta exigência legal o obrigaria, com fulcro no art. 382 do RIR/94, a oferecer à tributação toda a contrapartida registrada em conta de reserva do patrimônio líquido.

A autoridade fiscal considerou que a contribuinte deixou de adicionar à base de cálculo dos tributos sobre o lucro o valor de R\$ 1.073.965,59, relativos à reavaliação de veículos, equipamentos e imóveis mais R\$ 178.982,14, correspondentes à contrapartida devedora da correção monetária sobre a referida reserva de reavaliação.

As alegações que fundamentaram a impugnação, juntada às fls. 106/118, foram, em apertada síntese:

- (i) Possuir todos os laudos de avaliação, que fundamentariam a reavaliação registrada, com os requisitos exigidos pela lei, e apenas o teria deixado de apresentar a autoridade lançadora durante o procedimento fiscal por falta de comunicação;

- (ii) a fim de comprovar o alegado, junta cópias autenticadas dos referidos laudos às fls. 118 a 128.

Entretanto, restou-se comprovado que tais laudos, ainda que aparentemente apresentassem os requisitos da legislação de regência, apresentaram apenas o valor de mercado dos itens e não o quanto se valorizaram. Assim como a autoridade lançadora somente teria identificado os valores globais da reserva de reavaliação por conjunto de bens, mas não os respectivos saldos contábeis originais. Consignou-se assim, não ser possível apenas com os elementos disponíveis aferir se a reserva de reavaliação registrada estava dentro do limite de valorização dos bens.

Assim, fora proferido despacho as fls. 224 e 225, em que se determinou à baixa dos autos a fim de nova análise pela autoridade fiscal para aferição do custo corrigido de cada item antes da reavaliação, para verificar se o montante registrado como reserva de reavaliação seria igual ou inferior à diferença entre o valor de mercado apontado nos laudos e o referido custo contábil corrigido.

Às fls. 232 relatou a autoridade fiscal responsável pela diligência que a menos de diferença na casa dos centavos, que o valor registrado como reserva de reavaliação do imóvel corresponde exatamente à diferença entre o valor de mercado apontado em laudo e o valor original.

No que concerne aos demais itens, afirma que os valores lançados com reavaliação dos veículos e equipamentos correspondem a 80% dos valores do laudo de avaliação deste processo, exatamente conforme apresentado pelo contribuinte através de sua defesa.

E ainda, que não teria sido possível apurar o valor residual de modo individual de cada veículo ou equipamento, e que de maneira global, concluiu a autoridade fiscal, que o valor de 20% atribuído estimativamente seria superior ao valor residual total do conjunto de veículos e equipamentos.



A vista da impugnação, decidiu a 1ª Turma da DRJ – São Paulo - SP, por unanimidade, julgar improcedente o lançamento (fls. 234/239), ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996.

Ementa: REAVALIAÇÃO – Carreados aos autos pela impugnação laudos de avaliação que formal e materialmente atendam aos requisitos legais para permitir ao sujeito passivo não oferecer à tributação o valor correspondente à reserva de reavaliação registrada, há que se afastar o lançamento efetivado por motivo de não apresentação destes documentos durante a fase de fiscalização.

CSLL - aplica-se aos reflexos o que se foi decidido quanto à exigência matriz, devido a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Lançamento Improcedente.

Como razões de decidir, foi consignado que as provas apresentadas na fase de impugnação devem ser consideradas pela autoridade julgadora mesmo que já tenham sido exigidas pela autoridade lançadora no procedimento fiscal.

Assim como, que os referidos documentos quadram-se aos requisitos estipulados pela lei nº 6.404/96, em especial ao terem sido elaborados por três peritos tecnicamente habilitados para tal fim.

Atenta para o cumprimento das exigências dos dois 1ºs parágrafos do artigo 382 do RIR/94, que se faz necessário para o afastamento da tributação sobre a contrapartida credora da reavaliação.

Entendeu-se ter sido atendida a 1ª exigência, uma vez que o imóvel foi perfeitamente identificado, assim como, os equipamentos e veículos. Tão como também atendida a 2ª exigência, através da leitura das cópias do livro diário de fls. 228 e 229 carreada aos autos.

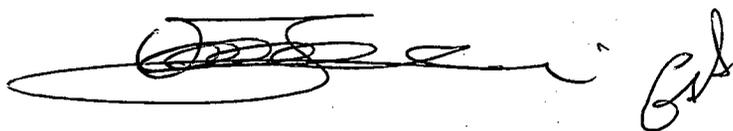


Processo nº. : 10845.000832/99-05
Acórdão nº. : 101-95.071

Além do que, a autoridade lançadora fora categórica ao afirmar que mesmo não sendo possível identificar individualmente o custo corrigido de cada veículo e equipamento, o valor global dos dois conjuntos estaria dentro do limite da valorização. No que se depreendeu que o registro de reavaliação de cada conjunto de bens estaria totalmente fundamentado, o que caracterizaria definitivamente que o sujeito passivo haveria atendido de todos os requisitos legais, pelo que se decidiu pela total improcedência dos lançamentos realizados a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro.

Em face dessa decisão, a 1ª Turma da DRJ – São Paulo - SP, recorreu de ofício da este E. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by the initials 'C.S.' to its right.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

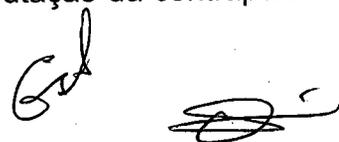
O recurso de ofício está de acordo com o disposto na Portaria-MF nº. 375, de 10/12/2001. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a questão posta nos presentes autos cinge-se à reavaliação de bens procedidos pela contribuinte na data de 31/05/95, por entender da fiscalização não suportado por laudo de avaliação nos termos do artigo 8º. da Lei 6.404/76, sendo por isso exigido o tributo com base na reserva de reavaliação dos bens e da correção monetária devedora.

Quando de sua impugnação (fls. 106/115), a contribuinte trouxe aos autos laudos de avaliação dos bens reavaliados, o que motivou a baixa do processo em diligência (fls. 225/225), a fim de que a autoridade fiscal aferisse o custo corrigido de cada item antes da reavaliação, para verificar se o montante registrado como reserva de reavaliação é igual ou inferior à diferença entre o valor de mercado apontado nos laudos e o referido custo contábil corrigido.

A vista da diligência determinada, o Agente Fiscal corrobora com os argumentos aduzidos pela contribuinte, informando em relação ao terreno que, sem os centavos é o valor constante do lançamento de acréscimo da reavaliação, e que para os veículos e equipamentos, os valores lançados como reavaliação, corresponde a 80% dos valores constantes dos laudos de avaliação. Aduz ainda não ser possível a individualização de cada bens, mas apresenta conclusão quanto ao seu valor global.

Portanto, a vista dos laudos e da diligência, a Turma Julgadora entendeu que o registro da reavaliação de cada conjunto de bens está totalmente fundamentado pelos laudos apresentados, caracterizando que o sujeito passivo atendeu a todos os requisitos legais para fazer jus à não tributação da contrapartida



Processo nº : 10845.000832/99-05
Acórdão nº : 101-95.071

credora da reavaliação e poder reduzir seu resultado com a despesa de correção monetária.

De fato, da análise de tudo que consta dos autos, verifica-se que a contribuinte atendeu plenamente o disposto no artigo 382 do RIR/94, não havendo, portanto, razão para aplicação do disposto no § 3º. do referido diploma legal.

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reforma a bem elaborada decisão recorrida, razão porque, NEGO provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005


VALMIR SANDRI

